



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n° 10845.003961/96-11
Recurso n° 107-138.611 Especial do Contribuinte
Matéria Despesas com brindes
Acórdão n° CSRF/01-06.090
Sessão de 11 de novembro de 2008
Recorrente PÉROLA DO ATLÂNTICO ARTIGOS DOMÉSTICOA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1993

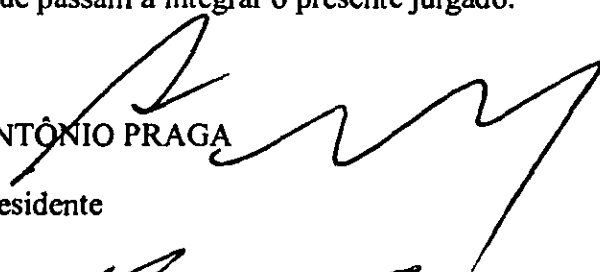
RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Para a caracterização de divergência é necessário estar presente nos paradigmas os fundamentos divergentes. Elementos não tratados no acórdão atacado não servem como fundamentos de uma divergência.

Recurso Especial Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos



Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata o referido processo de recurso de divergência, admitido em sede de agravo, contra o acórdão da 7ª Câmara que por unanimidade manteve a glosa de despesas com brindes de elevado valor.

Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, Relator

Antes de adentrar ao mérito se faz necessário examinar a admissibilidade do recurso.

No caso, o acórdão recorrido se fundamentou na questão do elevado valor da despesa de brindes, pois, no entendimento daquela Egrégia Câmara a dedutibilidade dos gastos com brindes estaria limitada a ser diminuto o valor individual, além da insignificância dos gastos em relação à receita bruta do exercício.

O acórdão paradigma de nº108-07.584 tem como ementa:

"IRPJ -DESPESAS COM BRNDES - PROVA DE SUA NECESSIDADE, NORMALIDADE E USUALIDADE - ÔNUS - Cabe à fiscalização a prova de que a despesa não é necessária, normal ou usual, para que se efetue a glosa. Se não houve a verificação das características da despesa, e a glosa foi motivada somente pela natureza da despesa, então não há como exigir do contribuinte que suporte o ônus da prova de sequer foi colocado em dúvida durante a fiscalização."

Olhando o inteiro teor não observo fundamento diferente do que aquele apontado na referida ementa. Aliás, não precisaria ter olhado o inteiro teor, pois, cabe a recorrente provar a divergência, contudo, em seu agravo a recorrente alega que a fiscalização não trouxera provas de que as despesas são ou não necessárias. A contribuinte tenta uma divergência com algo que não fez parte da decisão atacada.

Assim, voto por não admitir o recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

